

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2015

(Apensados: PL 760/2015, PL 3.341/2015 e PL 3.405/2015)

Revoga o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358, de 2015, revoga o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O referido artigo prevê que a prorrogação do horário normal de trabalho das mulheres somente será possível após um descanso prévio de, no mínimo, quinze minutos.

Foram apensadas as seguintes proposições ao projeto principal:

- Projeto de Lei nº 760, de 2015, do Deputado Miro Teixeira, que acrescenta um parágrafo único ao art. 384 da CLT permitindo que o descanso de quinze minutos estabelecido no *caput* possa ser cumprido após o término do trabalho extraordinário;
- Projeto de Lei nº 3.341, de 2015, do Deputado Daniel Coelho, tornando o descanso de quinze minutos do art. 384 facultativo;

- Projeto de Lei nº 3.405, de 2015, da Deputada Erika Kokay, que acrescenta dois parágrafos ao art. 384 da CLT permitindo que a empregada, expressamente, opte por não usufruir do intervalo de descanso de quinze minutos, o qual poderá ser retomado no prazo máximo de setenta e duas horas, mediante requerimento da empregada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 384 da CLT está contido no Capítulo específico para dispor sobre a proteção do trabalho da mulher. Porém o tema gera algumas controvérsias hoje, como fica comprovado a partir da apresentação de inúmeros projetos de lei dispendo sobre a matéria.

Com efeito, embora as proposições apensadas apresentem distinções pontuais no tratamento dado ao tema, o fato é que todas as suas justificações seguem uma mesma linha de argumentação, qual seja, o descontentamento que as trabalhadoras têm manifestado com o dispositivo legal. Isso porque o dispositivo prorroga o período de tempo em que a trabalhadora tem que permanecer à disposição do empregador. Como dito em uma das justificações dos projetos, as trabalhadoras *“sentem-se prejudicadas pelo período a mais que precisam cumprir para integrar a jornada*

extraordinária, bem como não podem utilizar esse período para o banco de horas”.

Ressalte-se que, em determinado momento, foi suscitada a inconstitucionalidade do referido artigo fundamentado no princípio da isonomia, por promover tratamento diferenciado entre homens e mulheres, mas esse argumento foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento que também já era adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Alguns doutrinadores, todavia, mantêm a opinião de que o artigo conflita com a Constituição, a exemplo de Sérgio Pinto Martins, em seus comentários à CLT. No entanto, ainda que a análise sobre a constitucionalidade esteja superada pelas decisões do STF e do TST, o autor suscita que o dispositivo é discriminatório em relação às mulheres, visto que o empregador pode dar preferência à contratação de homens.

Temos clareza quanto à necessidade de se manter normas distintas de proteção às mulheres nas relações de trabalho. Tais normas, todavia, devem pautar-se nas atividades cuja execução demandem um esforço físico maior, dada a condição física diferenciada entre homens e mulheres. Não nos parece ser o caso do art. 384.

Diante desses argumentos, a nossa primeira intenção é a de suprimir o artigo, tal qual proposto no projeto principal. Contudo, ao examinar melhor a questão, parece-nos mais conveniente a proposta que permite uma opção por parte das trabalhadoras, ou seja, caberá à trabalhadora decidir pelo descanso ou não.

Nesse contexto, entre as proposições em análise, entendemos que a melhor abordagem dada à matéria é a que permite à trabalhadora abrir mão do descanso mediante manifestação expressa, mas que permite, também, a retomada do descanso no prazo máximo de setenta e duas horas, desde que a trabalhadora requeira ao empregador. Desse modo, estará na alçada da própria trabalhadora a decisão sobre a condição que melhor lhe atenda.

Ante o exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.405, de 2015**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 358, de 2015; nº 760, de 2015; e nº 3.341, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2017-8609